


**CÂMARA
MUNICIPAL**

SÃO JOÃO DO IVAÍ

**REGIMENTO
INTERNO**

**(REEDIÇÃO ATUALIZADA COM EMENDAS)
JUNHO/2003**

**REGIMENTO INTERNO
ÍNDICE**

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II	
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	01
CAPÍTULO III	
DO PRESIDENTE	03
CAPÍTULO IV	
DOS SECRETÁRIOS	06
CAPÍTULO V	
DO PLENÁRIO	06
CAPÍTULO VI	
DAS COMISSÕES	07
CAPÍTULO VII	
DA SECRETARIA DA CÂMARA	12
TÍTULO II	
DAS SESSÕES	
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES EM GERAL	13
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES PÚBLICAS	14
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES SECRETAS	15
CAPÍTULO IV	
DAS ATAS	15
CAPÍTULO V	
DO EXPEDIENTE	15
CAPÍTULO VI	
DA ORDEM DO DIA	16
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
DOS EXERCÍCIOS DO MANDATO	17
CAPÍTULO II	
DA REMUNERAÇÃO, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÃO	20
TÍTULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL	21
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	22
CAPÍTULO III	
DAS INDICAÇÕES	24
CAPÍTULO IV	
DOS REQUERIMENTOS	24
CAPÍTULO V	
DAS MOÇÕES	27
CAPÍTULO VI	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	27

TÍTULO V	
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	27
CAPÍTULO I	
DAS DISCUSSÕES	27
CAPÍTULO II	
DA VOTAÇÃO	31
CAPÍTULO III	
DA QUESTÃO DE ORDEM	33
CAPÍTULO IV	
DA REDAÇÃO FINAL	34
TÍTULO VI	
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	34
TÍTULO VII	
DO ORÇAMENTO	35
TÍTULO VIII	
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	36
TÍTULO IX	
DOS RECURSOS	37
TÍTULO X	
DA REFORMA DO REGIMENTO	37
TÍTULO XI	
DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	38
TÍTULO XII	
DA INFORMAÇÕES	38
TÍTULO XIII	
DA POLÍCIA INTERNA	39
TÍTULO XIV	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.o - A Câmara Municipal é um órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores Eleitos nos termos da Legislação Vigente.

Art. 2.o - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e pratica atos de administração interna.

Art. 3.o - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§. 1.o - A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo atinge apenas os agentes políticos do município.

§. 2.o - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§. 3.o - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 4.o - A Câmara Municipal tem a sua sede à Avenida Curitiba s/n.o, em prédio próprio do município, anexo ao paço municipal.

§ 1.o - As sessões da câmara deverão ser realizadas em seu prédio, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2.o - Comprovada a impossibilidade de acesso ao prédio da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3.o - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4.o - Poderão com a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, ser realizadas sessões ordinárias nos Distritos e Bairros do Município, em recintos determinados pela Mesa.

§ 5.o - O recinto da Câmara Municipal somente poderá ser cedida para a realização de reuniões e eventos de natureza filantrópica, de associação comercial e industrial, político partidária, de agricultores e demais classes cujos assuntos a serem tratados sejam de importâncias relevantes para a comunidade.

CAPÍTULO II SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5.o - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em Sessão solene de instalação, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO.

Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 1.o - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.o - No ato da posse, os Vereadores deverão desemcompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 6.o - No dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesma.

Art. 7.o - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na Segunda quinzena do mês de dezembro do segundo ano do mandato da Mesa, sendo os eleitos impossados automaticamente no dia 1º de janeiro

Art. 8.o - Em toda eleição da Mesa da Câmara, serão formadas chapas pelos próprios vereadores, que serão colocadas em votação em escrutínio secreto, sendo que o vereador que participar de uma chapa, não poderá fazer parte de outra chapa.

Art. 9.o - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa.

Art. 10 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 1.o - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 2.o - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3.o - Ausentes o 1.o e 2.o Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir as atribuições da Secretaria.

§ 4.o - A Mesa, composta na forma dos parágrafos 2.o e 3.o, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;

VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 12 - Dos membros da Mesa em exercício apenas ao Presidente não é permitido fazer parte de comissões

Art. 13 - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédulas impressas ou datilografadas.

§ 1.o - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do plenário.

§ 2.o - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e a chapa eleita será proclamada pelo Presidente.

Art. 14 - Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada a eleição, no expediente da primeira sessão seguinte.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto no art. 6.o e parágrafo.

Art. 15 - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em uma urna para esse fim destinada;

III - Proclamação do resultado pelo Presidente;

Art. 16 - Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou empregos públicos da Câmara e fixem os respectivos salários, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las quando necessário;

III - Devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa e banco existentes na Câmara no final do exercício financeiro;

IV - Enviar ao Poder Executivo, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, em conformidade com a legislação e determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V - Contratar, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir servidores da Câmara Municipal, e contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VII - Promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

VIII - Representar junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades de economia interna;

IX - Proceder a redação final das Resoluções modificativas do Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara;

X - Propor a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais no orçamento legislativo;

XI - Solicitar informações ao Prefeito, Secretários Municipais, ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários sobre atos e contratos municipais, inclusive de mais atividades de administração.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 17 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara judicialmente e extrajudicialmente;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpelar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - Solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual para esse fim;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária;
- XI - Autorizar as despesas da Câmara;
- XII - Convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive em atendimento a solicitação do Prefeito Municipal;
- XIII - Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remissos na prestação de contas de recursos públicos sujeitos à sua guarda;
- XIV - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou demais atos municipais;
- XV - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, resoluções e as determinações do presente Regimento Interno.
- XVI - Determinar ao Secretário a leitura da ata, e das comunicações que entender convenientes;
- XVII - Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVIII - Declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultativos aos oradores;
- XIX - Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença.
- XX - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXI - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando da sua renovação e dar-lhe posse;

XXII - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIII - Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissos o Regimento;

XXIV - Mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para a solução dos casos análogos;

XXV - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVI - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, bem como lavrando os termos de abertura e de encerramento, quando for o caso;

XXVII - Apresentar no final do seu mandato como Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara.

XXVIII - Suspender e demitir servidores da Câmara, nos termos da legislação trabalhista vigente, conceder-lhes férias, abonos de férias, acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXIX - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXX - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus como Presidente ou da Câmara.

XXXI - Compete ainda ao Presidente, movimentar a conta bancária da Câmara Municipal, juntamente com o 1º Secretário, os quais poderão ser substituídos respectivamente pelo Vice-Presidente e pelo 2º Secretário, em caso de ausência ou licença.

Art. 18 - É ainda atribuição do Presidente:

I - Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito a seus membros.

Art. 19 - Quando o Presidente exorbitar as funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Ato do Plenário.

§ 1.º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2.º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a presidência ao seu substituto.

Art. 20 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 21 - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 - Quando o Presidente não se achar no recinto da Câmara, no horário regimental do início dos trabalhos, o seu substituto representá-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 23 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a dez dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - Compete ao Primeiro - Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão.

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Verificar a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e os demais Vereadores;

IV - Redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

V - Assinar com o Presidente os atos da Mesa.

VI - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observações ao regulamento.

VIII - As atribuições acima mencionadas poderão ser atribuídas ao Assistente Legislativo da Casa.

Art. 25 - Compete ao Segundo - Secretário substituir o Primeiro - Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 26 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo Capítulo referente a matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3.º - O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 27 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/4 (dois - terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28 - São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - Votar o orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

III - Deliberar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

- VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais, precedidas de avaliação;
- IX - Autorizar a aquisição de bens móveis mediante prévia avaliação;
- X - Autorizar a criação, alteração, extinção de cargos e empregos públicos e fixar os vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.
- outros municípios;
- XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com
- XII - Delimitar o perímetro urbano;
- XIII - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que os mesmos não possuam nomes de pessoas, ou tenham denominação tradicional.
- XIV - Autorizar a doação de bens móveis e imóveis;
- loteamento;
- XV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas, zoneamento e
- XVI - Autorizar suplementações;
- XVII - Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;
- XVIII - Conceder Título de Cidadão Honorário e qualquer outra honra ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município;
- do município;
- XIX - Sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da união, medidas de interesse
- XX - Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XXI - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- legislação vigente;
- XXII - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da
- XXIII - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXIV - Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
- XXV - Criar, estruturar departamentos e demais divisões ou seções da administração pública municipal.

Art. 29 - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 30 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As comissões da Câmara são permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 31 - As Comissões Permanentes tem por objetivo exarar parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 32 - As comissões são 4 (quatro) compostas, cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamentos;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 33 - A Composição das Comissões Permanentes será feita pela Mesa da Câmara e colocada à apreciação do Plenário.

§ 1.º - Far-se-á a indicação dos Vereadores para as Comissões, contendo nome dos Vereadores, as respectivas Comissões, e o cargo que cada um ocupará, ou seja, Presidente, Relator e Membro.

§ 2.º - O mesmo Vereador não pode ser indicado para mais de 2 (duas) Comissões.

§ 3.º - As comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo, porém permitida a recondução de seus membros.

§ 4.º - Na composição das comissões, quer permanentes ou temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 34 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 5 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 35 - Nos casos de vaga, licença, ausência na sessão ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do Vereador ausente.

Art. 36 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - Determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa sobre as datas determinadas;

II - Convocar reuniões extraordinárias;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o Relator;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - Conceder vistas aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária:

VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1.º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2.º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recursos ao Plenário.

Art. 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3.º - A Comissão de Justiça e Redação, compete manifestar sobre o mérito das seguintes proposições:

I - Organização administrativa da Câmara e Prefeitura;

II - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - Licença ao Prefeito e aos Vereadores;

Art. 38 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual opinando sobre as emendas apresentadas;

II - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - Licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 38 A - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - A proposta orçamentaria, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - A prestação de contas do município;

III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do município, ou acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V - As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1.o - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Projeto de Resolução fixando os vencimentos dos Vereadores, a serem empossados no mandato subsequente.

§ 2.o - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo e incisos, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 6.o, do art. 42.

§ 3.o - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos, proceder a redação final do projeto de lei orçamentaria e a apreciação das contas do Prefeito.

Art. 39 - Compete à Comissão de Obras e Serviços públicos, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo município, autarquias e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, cultura, patrimônio histórico, esportes, higiene, defesa sanitária, saúde pública e as obras assistências.

Art. 41 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1.o - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente da apreciação do Plenário.

§ 2.o - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-la à própria consideração.

Art. 42 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 8(oito) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo Resolução em contrário do Plenário.

§ 1.o - O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2.o - O Relator designado terá prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.o - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4.o - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, até 8 (oito) dias para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5.o - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

§ 6.o - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência verificado o fato aludido no art. 139, § 3.o. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na ordem do Dia da Sessão.

§ 7.o - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 8.o - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projetos de lei encaminhado pelo Prefeito, com prazo de votação previamente fixado.

§ 9.º - Tratando-se de projeto de codificação, serão duplicados os prazos deste artigo e seus § 1.º a 7.º.

Art. 43 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1.º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2.º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 44 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser anotado devidamente no parecer.

Art. 45 - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 46 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 47 - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - As comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1.º - As Comissões serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2.º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3.º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 49 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um-terço) de seus membros.

§ 1.º - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar obrigatoriamente do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito, caso contrário, a denúncia deve ser arquivada julgada como improcedente.

§ 2.º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3.º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4.º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5.o - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeitas a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberações em contrário do Plenário.

§ 6.o - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7.o - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8.o - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois-terços) dos Vereadores presentes.

§ 9.o - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à Justiça Comum para aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei Federal.

§ 10.o - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11.o - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação da maioria da Câmara.

Art. 50 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 51 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único - Um Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 52 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regimento próprio.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 53 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos dos servidores da Câmara, competem ao Presidente de conformidade com a legislação vigente e o regime jurídico adotado pelo município.

§ 1.o - A Câmara somente poderá contratar servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de Resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros, de acordo com o art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

§ 2.o - Além da criação de empregos públicos, o Quadro de Pessoal poderá ter Cargos em Comissão, sendo que a nomeação aos cargos comissionados será de competência da Mesa.

§ 3.o - Preferencialmente, a nomeação para os Cargos em Comissão deverá ser levado em conta a capacidade técnica e terá que ser pessoas que residam no município a pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 4.o - A criação e a extinção de cargos e empregos públicos, bem como fixação de seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 5.o - As propriedades que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições dos salários de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo por ela, ser submetidas a consideração e aprovação do Plenário.

§ 6.º - Aplicam-se no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 7.º - A Resolução que criar o Quadro de Pessoal da Câmara, instituirá uma "Tabela de Avanços Horizontais" por tempo de serviço, de acordo com os critérios da Tabela adotada pelo Poder Executivo.

§ 8.º - Os salários dos cargos e empregos públicos da Câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo.

Art. 54 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 55 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 56 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e os papéis do expediente comum pelo Secretário.

TÍTULO II DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 57 - As sessões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes.

Art. 58 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro à 30 (trinta) de junho, e, de 1.º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas para o período referido no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábados, domingos e feriados.

Art. 59 - As sessões ordinárias serão semanais, às segundas-feiras, com início às 20:00 (vinte) horas.

Art. 60 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois-terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 61 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um-terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 62 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante a deliberar, mesmo em época de recesso.

§ 1.º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 01 (um) dia e nelas não poderão ser tratados de assuntos relacionados a matérias estranhas a convocação.

§ 2.º - Havendo necessidade imperiosa ou de força maior, o Plenário poderá deliberar por Sessões Extraordinárias com intervalos de 5 (cinco) minutos uma da outra.

§ 3.o - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, através de comunicação pessoal ou escrita ou ainda de edital fixado no lugar de costume e publicado no órgão oficial do Município se for o caso. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito apenas aos ausentes.

§ 4.o - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana em qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 63 - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias,

Art. 64 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas as leituras da ata e a verificação de presença, e ainda não haverá tempo determinado para o encerramento.

Art. 65 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 66 - Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 67 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 68 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1.o - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2.o - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número suficiente, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3.o - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4.o - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Art. 69 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários poderão permanecer no recinto do Plenário, exceto os convidados para a Tribuna de Honra.

§ 1.o - A critério do Presidente, serão convocados demais funcionários, se necessário, para o andamento dos trabalhos.

§ 2.o - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, tais como: Prefeito, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, autoridades eclesiásticas, civis e militares, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3.o - Os visitantes, recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 70 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois-terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2.º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3.º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 71 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos, a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1.º - As proposições e documentos apresentados às sessões somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 72 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e votação, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 1.º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir retificação ou impugná-la.

§ 2.º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3.º - feita a impugnação, solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4.º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro-Secretário e todos os Vereadores presentes.

§ 5.º - As atas poderão ser lavradas pôr escrito em livro próprio ou datilografadas.

Art. 73 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 74 - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora e

se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo, das proposições dos Vereadores e de outras origens.

Art. 75 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversas origens;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até às 17:00 (dezesete) horas do dia da sessão, à secretaria da câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§ 2.º - Na leitura das proposições será obedecido a seguinte ordem:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Requerimentos em regime de urgência;
- V - Requerimentos comuns;
- VI - Indicações;
- VII - Recursos;
- VIII - Moções.

§ 3.º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto os de extrema urgência, nos termos do § 3.º, do artigo 139.

§ 4.º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas por escrito pelos interessados.

§ 5.º - As proposições seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 76 - Terminada a leitura da matéria em pauta no Expediente, os Vereadores poderão usar a palavra pelo prazo de 10 minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1.º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá de novo ser inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 77 - Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º - Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 78 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1.º - Das proposições e pareceres fornecerá a secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do Parágrafo anterior, as sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência e os requerimentos que se enquadrem no disposto no § 3.º, do artigo 139.

§ 3.º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

classificação: **Art. 79** - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte

I - Matérias em regime especial;

II - Vetos de matérias em regime de urgência;

III - Matérias em regime de preferência;

IV - Matérias em discussão final;

V - Matérias em discussão única;

VI - Matérias em terceira discussão;

VII - Matérias em segunda discussão;

VIII - Matérias em primeira discussão;

IX - Recursos.

§ 1.º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 80 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente deixará a palavra livre para explicações pessoais.

Art. 81 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º - Para falar em explicação pessoal, o Vereador pedirá a palavra e poderá falar mais de uma vez, se desejar.

§ 2.º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3.º - Não havendo mais Vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS EXERCÍCIOS DO MANDATO

Art. 82 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto

secreto e direto.

Parágrafo Único - Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 83 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse público;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público
- VI - participar de Comissões Temporárias.

Art. 84 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
- II - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo entretanto tomar parte na discussão;
- V - Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - Obedecer as normas regimentais;
- VII - Residir no território do município.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do Inciso IV, deste artigo.

Art. 85 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excessos que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá os fatos e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - Advertência pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;
- V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI - Proposta de cassação do mandato em conformidade com a legislação vigente.

Art. 86 - Nenhum Vereador poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a Posse:

a)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", na pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d)- Patrocinar causa junto ao município em seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 87 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou deles ser conivente;

III - Ter procedimento que seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - Fixar residência fora do município;

VI - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - A Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

§ 1.º - Além de outros casos definidos em Lei, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada

pela Mesa da Câmara, no ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 88 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 89 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

Art. 90 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente, obedecida a legislação federal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 5.º, do presente Regimento.

III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1.º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato de extinto, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2.º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o vereador ou o Prefeito Municipal, poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 91 - O mandato de Vereador será remunerado nos termos da Constituição Federal, e Legislação complementar sobre a matéria.

Parágrafo Único - As remunerações dos Vereadores, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, serão fixadas mediante Resolução e Decreto Legislativo respectivamente, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, e deverão ser fixadas sempre antes das eleições municipais.

Art. 92 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular por tempo indeterminado.

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, de Estado e Ministro de Estado.

§ 2.º - Ao Vereador que licenciado nos termos do Inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial, ficando sem direito de receber a remuneração mensal.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4.o - Na hipótese do § 1.o, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5.o - O Vereador licenciado de acordo com o Inciso I, receberá subsídio integral, sem que isso conte para efeito do cálculo mensal de sua remuneração.

§ 6.o - O Vereador poderá licenciar-se do cargo que ocupa na Mesa, por motivos particulares ou de saúde, sendo convocado seu substituto imediato, de acordo com o Art. 9º deste regimento.

Art. 93 - Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1.o - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.o - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3.o - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-las, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 94 - A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1.o - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2.o - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem justo motivo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO IV DAS PREPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1.o - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resoluções, Requerimentos, Indicações, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Moções e Recursos.

§ 2.o - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 96 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Que, aludido a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

IV - Que fazendo menção a cláusula de contratados, não a transcreva por extenso;

V - Que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeitura;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 101.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 97 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito, o seu primeiro signatário.

§ 1.º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2.º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 98 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 99 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 100 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1.º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2.º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 101 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 102 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2.º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1.º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias do município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV - Fixação de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - Representar à Assembléia Legislativa sobre modificações territoriais do nome do município;

VI - Nomeação de servidores para cargos em comissão;

VII - Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o município;

§ 2.º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Perda de mandato de Vereador;

legislação seguinte:

II - fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na

caráter cultural ou do interesse do município;

IV - Criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - Convocação de servidores municipais ocupantes de cargos em Comissão, ou que prestam serviços de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI - Conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 104 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

§ 1.º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários da administração pública;

IV - Matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 2.º - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 105 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 106 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - O prazo do § anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3.º - A fixação de prazo deverá ser expresso e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu

termo inicial.

Art. 107 - Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 108 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1.o - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.o - O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.o - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.o - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.o - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

§ 6.o - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.o, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 38 da Lei Orgânica do Município.

§ 7.o - Se a Lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3.o e 5.o, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 109 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 110 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Art. 111 - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, devendo ser aprovadas em Plenário.

Parágrafo único - As indicações e os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, serão apreciados na primeira sessão Ordinária subsequente à protocolização na Secretaria da Câmara Municipal, e deliberados por maioria simples na Segunda sessão Ordinária.

Art. 112 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar o assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Resolução, ou de Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão.

§ 1.o - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá sugerir os trâmites regimentais.

§ 2.o - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 113 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 114 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Posse de Vereador ou Suplente;

IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - Observância de disposição regimental;

VI - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VIII - Verificação de votação ou de presença;

IX - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre as proposições em discussão;

XI - Preenchimento de lugar em Comissão;

XII - Justificativa de voto.

Art. 115 - serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de membros da Mesa;

II - Audiência de Comissão quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no § 5.º, do art. 42.

IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;

V - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara.

VI - Votos de pesar por falecimento.

Art. 116 - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 117 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da sessão de acordo com o artigo 66 deste Regimento.

II - destaque de matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

- requerimentos que solicitem:
- IV- Encerramento de discussão nos termos do Art. 66 deste Regimento.
- I - Votos de louvor ou congratulação;
- II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - Inserção de documentos ou ato;
- regimental para discussão;
- IV- Preferência para discussão de matéria redução ou dispensa de interstício
 - V - Retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;
 - VI - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
 - VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
 - VIII - Constituição de Comissão Especial ou de Representação.

§ 1.o - Os requerimentos a que se refere este artigo, devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2.o - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3.o - Aprovada a urgência passará a discussão e votação a serem realizadas imediatamente.

§ 4.o - Denegada a urgência passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tomados sem efeito pelo Presidente ou pelo proponente por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se refere os II, IV, V, deste artigo.

§ 5.o - O requerimento que solicitar inserção de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por 2/3 (dois-terços) dos Vereadores presentes,

Art. 119 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo Proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 120 - Os requerimentos ou petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados ao Presidente ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 121 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhados às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada nos parágrafos do artigo 118.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 122 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 123 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um-terço) dos Vereadores, a Moção depois de lida, será encaminhada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único - Sempre que requerida, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 124 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 125 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 126 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1.o - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2.o - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3.o - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso.

§ 4.o - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 127 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 128 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1.o - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2.o - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3.o - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 129 - Nenhum Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo será aprovado senão depois de ter passado por duas discussões.

§ 1.o - As discussões de que tratam o caput do presente artigo, serão realizadas

§ 2.º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações e os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3.º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 130 - Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1.º - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2.º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3.º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, será o projeto, com as emendas encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 4.º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na Segunda.

§ 5.º - A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 131 - Na segunda e na terceira discussões, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1.º - Nestas fases de discussões é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2.º - Se houver emendas aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§ 3.º - Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria que modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 132 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações regimentais.

I - Exceto o Presidente, falar em pé, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 133 - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - Para apartear, na forma regimental;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para levantar questão de ordem;

- V- Para encaminhar a votação, nos termos do art. 159;
- VI- Para justificar a urgência do requerimento, nos termos do art. 139 e parágrafos;
- VII- Para justificar o seu voto, nos termos do art. 158;
- VIII - Para explicação pessoal, nos termos do art. 81;
- IX - Para apresentar requerimentos na forma dos artigos 114 a 117 e seus respectivos itens.

Art. 134 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV- Usar a linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI- Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 135 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para a leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV- Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - Para atender, pedido de palavra "pela ordem" feita para propor questão de ordem regimental.

Art. 136 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - Ao autor;
- II - Ao relator;
- III - Ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 137 - O aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º - O aparte deve ser expresso em termos de cortesia e não pode exceder a 3 (três) minutos;

§ 2.º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º - Não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala "pela origem", em "Explicação Pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

do aparteado.

§ 4.o - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta

§ 5.o - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 138 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto em primeira discussão, quando englobadamente, em discussão 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos;

V - 30 (trinta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI - 20 (vinte) minutos para a terceira discussão e redação final;

VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII - 3 (três) minutos para falar pela ordem;

IX - 3 (três) minutos para apartear;

X - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Art. 139 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas as de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1.o - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

I - Pela Mesa, em proposição de uma autoria;

II - Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - Por 1/3 (um-terço) dos Vereadores presentes.

§ 2.o - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3.o - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 140 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 141 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1.o - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2.o - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3.o - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar o menor prazo.

§ 4.º - Não será aceito requerimento de adiamento das proposições em regime de urgência.

Art. 142 - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 143 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor salvo desistência expressa.

§ 2.º - A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3.º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado em Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 144 - A discussão e a votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais e Estatutários;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação de Cargos e Empregos Públicos, bem como o aumento dos vencimentos e/ou salários do funcionalismo;

VI - Rejeição de veto;

VII - Estatuto do Magistério

§ 3.º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes à:

a) - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) - concessão de serviços públicos;

c) - concessão de direito real de uso;

d) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

- e)- alienação de bens imóveis;
- f)- alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g)- obtenção de empréstimos;
- h)- realização de sessão secreta;
- i)- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- j)- concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- l)- destituição de componentes da Mesa;
- m)- aprovação de representação sobre modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

§ 4.o - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I- Na eleição da Mesa;
- II- Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois-terços) dos membros da Câmara;
- III- Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.o - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - No julgamento de seus pares, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ 6.o - Entende-se por maioria absoluta de que trata o § 2.o deste artigo, o primeiro número inteiro acima de metade do total de membros da Câmara.

Art. 145 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 146 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1.o - Ao anunciar o resultado de votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2.o - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3.o - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonados por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4.o - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 147 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM e NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 148 - Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 149 - O voto será secreto:

I - Nas eleições da Mesa;

II - Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - Nas deliberações sobre as contas do Prefeito da Mesa;

Art. 150 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 151 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até 3 grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1.º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2.º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 152 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 153 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 154 - Nas segunda e terceira discussões, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 155 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e substitutivas, oriunda das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 156 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 157 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 158 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 159 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1.º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 160 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe aos Vereadores, recursos da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 161 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 135, inciso V.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 162 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com a deliberação, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

I - Da Lei Orçamentaria anual;

II - Da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

III - Da Lei do Plano Plurianual;

IV - De Decreto Legislativo, quando iniciativa da Mesa;

V - De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno;

§ 2.º - Os projetos citados nos itens I a III, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, para elaboração de redação final.

§ 3.º - Os projetos mencionados nos itens IV e V do parágrafo 1.º, serão enviados para elaboração de redação final.

Art. 163 - O projeto com o parecer da comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 164 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único - Aceita a dispensa do interstício à redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 165 - Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emendas modificativas que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - Rejeitada só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 166 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a promover completamente a matéria tratada.

Art. 167 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 168 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 169 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1.o - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2.o - A critério da Comissão, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialidade da matéria.

§ 3.o - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4.o - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 170 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque pelo Plenário.

§ 1.o - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.o - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 171 - Recebida do Plenário a Proposta Orçamentaria, dentro do prazo na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores, enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.o - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 2.o - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único para primeira discussão.

Art. 172 - É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentarias, dos orçamentos anuais, e das que abram créditos.

§ 1.o - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser apresentadas caso:

I - Sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a)- com a correção de erros ou omissões;

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2.o - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 173 - Aprovado o projeto com emenda, voltará a Comissão de Finanças e Orçamentos, para colocá-lo na devida forma no prazo de 3 (três) dias.

Art. 174 - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1.o - Nas discussões, o Presidente, de ofício prorrogará as sessões até a discussão e a votação da matéria.

§ 2.o - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção, antes de findar o ano.

Art. 175 - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 176 - Se o Prefeito usar do direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 193 e seus parágrafos.

Art. 177 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art 178 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1.o - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.o - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3.o - A Mesa da Câmara publicará no órgão oficial do município, bem como colocará no local de costume durante 60 (sessenta) dias, através de ato próprio, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, as contas do município, imediatamente após recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 179 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1 (primeiro) de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 180 - A Câmara poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.o - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2.o - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem a deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 182 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 183 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

Parágrafo Único - Encerrada a discussão, o Projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

Art. 184 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

Art. 185 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

Art. 186 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 187 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1.º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de Resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2.º - Apresentado o parecer, com o Projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3.º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 188 - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2.º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 189 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 190 - As interpretações do Regimento, feita pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 191 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados publicando-a em separata.

TÍTULO XI DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 192 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que concordando o sancionará.

§ 1.º - Usando o Prefeito do direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão, considerando-se mantido o veto, se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2.º - O veto total ou parcial ao Projeto de Lei orçamentário deverá ser apreciado dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3.º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4.º - O prazo previsto no parágrafo 1.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5.º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 6.º - As Comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 7.º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma Comissão Especial de 2 (dois) Vereadores para exarar parecer.

Art. 193 - A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 194 - Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando aprovados pela Câmara e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único - A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

- "Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Ivaí, Estado do Paraná, Aprovou, e eu, Presidente ou Vice-Presidente, promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)".

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 195 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1.º - As informações serão solicitadas por requerimento ou ofício, proposto por qualquer Vereador.

§ 2.º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

§ 3.º - Decorrido o prazo para o atendimento de informações, sem que o Prefeito tenha atendido, as informações poderão ser solicitadas por via judicial.

Art. 196 - Os pedidos de informações podem ser rejeitados, se não satisfizerem o autor, mediante novo pedido, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 197 - Compete privativamente a presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 198 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - Respeite aos Vereadores;
- VI - Atenda as determinações da Mesa;
- VII - Não interpele os Vereadores;

§ 1.º - Pela inobservância desses deveres deverão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2.º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3.º - Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 199 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e emissora, solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 201 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, na que for aplicável a legislação processual civil.

Art. 202 - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 203 - Todas as proposições apresentadas em obediências às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 204 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho / 2003

Resoluções que aprovaram Emendas ao Regimento Interno:

05/1995

01/1996

02; 03; 04; 05; 06; 09; 10; 11; 12; 13; e 14 /1997

01/2000

01/2002

02/2002

01/2001

Decretos Legislativos

01 e 03/1999

RESOLUÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0212000

0212000

02.02.04.05.06.07.08.09.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.43.44.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100

0212000

0212000

0212000

0212000

Decreto Legislativo

0212000